DELIBERAÇÃO AC00 - 2534/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11957/2013/001
PROTOCOLO	: 1657960
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460 E OUTROS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSENCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO ANDAMENTO PROCESSUAL – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a alegação de que não trouxe prejuízo algum ao erário e nem ao andamento processual não é suficiente para reforma a r. Decisão, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência dos atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSGG.JRPC-718/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam pelos atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/11070/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: PEDRO ARLEI CARAVINA e a deliberação recorrida é a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.JRPC-718/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão que declarou regular a formalização Contrato, o 1º e 2º Termos Aditivos e o Termo de Supressão, mas, aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 6585/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através da r. decisão, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte determinação:

> *"I.* ***DECLARAR REGULAR o procedimento de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 154/2013, dos 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Supressão****, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Zélia Celina Manea - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II.* ***APLICAR MULTAS*** *ao Sr. Pedro Arlei Caravina, (...), Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalentes aos valores de* ***30 (trinta) UFERMS****, pela* ***intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo, de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo, e de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo de Supressão****, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012."*(grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que *não trouxe prejuízo algum ao erário e nem ao andamento processual* e, ao final, requer a exclusão da multa, ou, alternativamente sua redução.

Compulsando os autos, observo que a remessa foi intempestiva, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"No caso em apreço, a penalidade decorre da* ***falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos, e tem fulcro no art. 46 da supracitada Lei Orgânica desta corte de Contas, que, por seu turno, estabelece critérios objetivos para sua aplicação, de constatação imediata, aplicada por dias de atraso****.*
>
> *Por sua vez, o recorrente afirma que não houve prejuízo ao erário a remessa intempestiva, logo, em seu entendimento, não é cabível a aplicação de multa, e, assim, não merece ser responsabilizado por tais fatos, alegando ainda ausência de má-fé e que a prestação de contas foi julgada regular, não cabendo a penalidade. Contudo, diferentemente do sustentado pelo responsável, vê-se que, diante da natureza da penalidade aplicada (art. 46),* ***é plenamente possível sua cominação inserida em decisão que reputou regular e legal a contratação, uma vez que não se trata de apuração de prejuízo ao erário, tão pouco de dolo, má-fé ou culpa, mas sim, exclusivamente uma sanção administrativa por intempestividade no âmbito do Tribunal de Contas.***

> *É imperioso dizer que o gestor, gerenciador/administrador dos recursos públicos, não pode se esquivar do seu papel fiscalizatório quando imbuído da responsabilidade pela administração pública, sendo que, ao assumir o cargo, passou a ser ordenador do dinheiro público, sujeitando-se à jurisdição desta Corte de Conta nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 160/2012."* (fls. 017-018) (grifei)

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Quanto ao pedido alternativo do recorrente de redução do valor da multa, este não merece ser acolhido, em razão da falta de justificativas apresentadas e da ausência de alguma atenuante legal.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a v. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.JRPC-718/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a) *atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/dssm